

**PRESTAÇÃO ALTERNATIVA: DIREITO OU PRIVILÉGIO?
UMA ANÁLISE DO DILEMA DOS SABATISTAS PERANTE FASES DE
CONCURSOS PÚBLICOS NO DIA DE GUARDA.**

ALINE LEITE VIANA LIMA ¹

CARLOS SÉRGIO GURGEL DA SILVA ²

RESUMO

O legislador constituinte instituiu a escusa de consciência, que pode ser compreendido como o direito de recusar-se a prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas do interessado em troca do dever de prestação alternativa. Este artigo analisa a efetividade do instituto jurídico da prestação alternativa ante a invocação da escusa de consciência por parte dos sabatistas, perante fases de concursos públicos no dia de guarda. Utilizou-se a pesquisa básica exploratória, sem pretensão de exaurir os estudos sobre o tema, mas apenas iniciá-los; com vista a propor uma solução para a problemática analisada. Observou-se que liberdade de crença e consequentemente, os direitos e garantias fundamentais, acabam sendo mitigados por interpretações administrativas e jurisdicionais limitadas, é objetivo desse estudo reconhecer a liberdade religiosa como um direito individual, extensão da liberdade de consciência, crucial para a efetivação dos direitos humanos e das garantias fundamentais, com vista a proteger a dignidade da pessoa humana no seio do contexto laico de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Liberdade religiosa; Concurso Público; Escusa de Consciência; Prestação Alternativa.

ABSTRACT

The constituent legislator instituted the excuse of conscience, which can be understood as the right to refuse to pay certain taxes that contradict the religious or philosophical convictions of the interested party in exchange for the duty to provide alternative services. This article aims to analyze the effectiveness of the legal institute of the alternative provision before the invocation of the excuse of conscience on the part of the sabbatarians, in the face of public tenders on the day of guard. Basic exploratory research was used, with no intention of exhausting studies on the topic, but just starting them; with a view to proposing a solution to

¹ Licenciada em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte. E-mail: alineviana@alu.uern.br

² Doutor em direito pela Faculdade de Lisboa. Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Professor do Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Campus Avançado de Natal. E-mail: carlossergio@uern.br.

the analyzed problem. It was observed that freedom of belief and, consequently, fundamental rights and guarantees, end up being mitigated by limited administrative and jurisdictional interpretations. The objective of this study is to recognize religious freedom as an individual right, an extension of freedom of conscience, crucial for the effectiveness of human rights and fundamental guarantees, with a view to protecting the dignity of the human person within the secular context of a democratic rule of law

Keywords: Constitutional Law; Religious freedom; Public tender; Excuse of Conscience; Alternative installment.:

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 LIBERDADE RELIGIOSA: DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL; 2.1 Liberdade Religiosa: Conquista Histórica; 2.2 Liberdade Religiosa No Ordenamento Jurídico Pátrio; 3 O DILEMA DOS SABATISTAS; 3.1 Os Sabatistas E O Direito Á Educação. 3.2 Os Sabatistas E Os Concursos Públicos; 4 ESCUSA DE CONCIENCIA E PRESTAÇÃO ALTERNATIVA; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 INTRODUÇÃO.

No rol dos direitos humanos encontra-se a liberdade religiosa, definida no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos como a “liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”.

Por sua vez, a Constituição Federal atribui natureza jurídica de direito fundamental à liberdade religiosa, prevê o artigo 5º, inciso VI: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias".

A liberdade de crença favorece a diversidade de religiões e interpretações do sagrado, culminando com uma pluralidade de valores, crenças e doutrinas; extrapola os limites da esfera privada e alcança à pública.

No ordenamento jurídico pátrio é consolidada a separação entre o Estado e a religião, cabe a aquele agir com imparcialidade e neutralidade dirimindo os conflitos de interesses e litígios para garantir a ordem pública e social, possibilitando a coexistência pacífica entre os povos e múltiplos sistemas de conhecimento, pensamento, crença e fé.

Nesse diapasão, a religião permanece como objeto de reflexão de múltiplos campos do conhecimento, inclusive das ciências jurídicas, dada a sua significativa abrangência, influência social e complexidade.

Na sociedade faz-se presente o discurso da tolerância, do respeito à dignidade da pessoa humana, da igualdade, e isonomia - princípios que regem as normas nacionais - entretanto, na vivência cotidiana, ainda é comum que indivíduos tenham seus direitos e garantias fundamentais violados por se recusarem a agirem contra a própria consciência e credo religioso, como será demonstrado ao longo da pesquisa.

O legislador constituinte instituiu a escusa de consciência, que pode ser compreendido como o direito de recusar-se a prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas do interessado em troca do dever de prestação alternativa.

Este artigo analisa a efetividade do instituto jurídico da prestação alternativa ante a invocação da escusa de consciência por parte dos sabatistas, perante fases de concursos públicos no dia de guarda. Esperamos a dissolução dos seguintes questionamentos ao longo da pesquisa: Há efetividade na evocação da escusa de consciência pelos sabatistas? A prestação alternativa é concedida? A prestação alternativa constitui um direito ou privilégio? Há quebra dos princípios da igualdade e da isonomia ao se fornecer a Prestação Alternativa? Do ponto de vista doutrinário, jurisprudencial e normativo qual a solução para os dilemas dos adventistas?

Primeiramente, realizar-se-á um sucinto resgate histórico do emergir dos direitos fundamentais e conseqüentemente da liberdade religiosa, com vista a contextualizar a temática para melhor compreensão.

Em seguida abordar-se-á o dilema dos sabatistas perante demandas da vida social, com ênfase na realização de fases de concursos públicos no dia de guarda.

Por fim, a discussão jurisprudencial sobre o tema, exame de ambos os argumentos com vista a propor uma solução para a problemática analisada.

Em relação à metodologia empregada para o desenvolvimento do presente estudo, foi utilizada a pesquisa básica exploratória, sem pretensão de exaurir os estudos sobre o tema, mas apenas iniciá-los; adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental com análise de fontes doutrinárias e jurisprudenciais diversificadas como procedimento técnico, através do método científico dedutivo.

2 LIBERDADE RELIGIOSA: DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL.

Na obra Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva expõe que a ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evoluir histórico dificultam definir - lhes um conceito sintético e preciso. Para o autor, aumenta essa dificuldade à circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.³

A Constituição Federal ao tratar de matérias internas se refere a “Direitos e garantias fundamentais”, ao mesmo tempo , quando trata de tratados internacionais, trata-os como “Direitos Humanos”, diante deste fato, uma gama de doutrinadores nacionais adota esta nomenclatura⁴, a qual será utilizada ao longo deste estudo.

Os direitos fundamentais permanecem como objeto de estudo jus filosófico. Jorge Miranda⁵ sintetiza as principais correntes e o que versam sobre tais direitos, para o jus naturalismo, “os direitos fundamentais são direitos pré- positivos, isto é, direitos anteriores mesmo à própria Constituição; direitos que decorrem da própria natureza humana, e que existem antes do seu reconhecimento pelo Estado”. Já o Positivismo Jurídico considera “que direitos fundamentais são aqueles considerados como básicos na norma positiva, isto é, na Constituição”. Por fim, o Realismo Jurídico norte americano valora “ que os direitos fundamentais são aqueles conquistados historicamente pela humanidade”.

Para Padilha⁶, os direitos fundamentais são dotados de características próprias, dentre as quais podemos citar como principais: extrapatrimonialidade, universalidade, inalienabilidade (direitos inegociáveis e intransferíveis), imprescritibilidade, irrenunciabilidade. Também são vinculantes, interdependentes, indivisíveis, históricos.

Neste trabalho, adotaremos a definição clássica de Norberto Bobbio que enquadra a liberdade religiosa como direito fundamental de primeira geração.⁷

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito constitucional positivo. 25ªed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.235

⁴CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria geral dos direito fundamentais. Disponível em [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao Trindade Teoria G](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao%20Trindade%20Teoria%20Geral%20dos%20direitos%20fundamentais.pdf) [eral dos direitos fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao Trindade Teoria G) Acesso em 01/11/2020.

⁵ Apud, CAVALCANTE FILHO, João Trindade.

⁶ PADILHA, Rodrigo, Direito Constitucional / Rodrigo Padilha. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

⁷ A divisão em gerações foi realizada pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak, numa conferência realizada em 1979 no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, mas difundida graças à obra A Era dos Direitos, de Norberto Bobbio. O site do Instituto Norberto Bobbio assim sintetiza: “Os direitos pertencentes à primeira geração referem-se aos direitos fundamentais do homem, afirmados nas lutas contra os governos absolutos e arbitrários, tendo por escopo limitar a atuação estatal em vista da preservação de direitos como a vida, a liberdade e a igualdade. Os de segunda geração por sua vez decorrem das lutas de classes, das conquistas da classe operaria no século XIX, em vista da afirmação de que o Estado deve não apenas se omitir em praticar

Bobbio afirma que os direitos do homem nascem da formação do Estado Moderno, em detrimento do antigo regime; por este ângulo, a sociedade passou por uma radical inversão de perspectiva, o alicerce saiu da vontade do soberano e recaiu aos direitos dos homens livres. Houve um rompimento com a visão individualista da sociedade e o emergir da concepção orgânica tradicional, Bobbio atribui tamanha conquista às guerras de religião que buscavam a liberdade religiosa. Eis a posição do consagrado jus filósofo:

A relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos. A inversão de perspectiva, que a partir de então se torna irreversível, é provocada, no início da era moderna, principalmente pelas guerras de religião, através das quais se vai afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa)⁸

O Direito de resistência à opressão, o direito a não ser oprimido, e gozar liberdades fundamentais constituem-se como pressupostos do Estado Democrático de Direito. Sobre a questão, Robert Alexy corrobora:

Os Direitos Fundamentais e humanos são institutos indispensáveis para a democracia, ou seja, são normas fundantes do Estado Democrático e sua violação descaracteriza o próprio regime democrático. Aquele que estiver interessado também em democracia e, necessariamente, em Direitos fundamentais e humanos. O verdadeiro significado e importância desse argumento está em quem se dirige, precipuamente, aos direitos fundamentais e humanos como realizadores dos procedimentos e instituições da democracia e faz com que reste patente a idéia de eu esse discurso só pode realizar-se num Estado Constitucional Democrático, no qual, os Direitos fundamentais e democracia, apenas de todas as tensões, entram em uma inseparável associação.⁹

Infere-se, portanto, da fala do consagrado jurista, que o Estado Democrático de Direito deve preservar e possibilitar os meios para que seus cidadãos usufruam dos direitos fundamentais e humanos. Rodrigo Padilha corrobora que “os direitos fundamentais existem

atos lesivos a esfera de direitos humanos, mas também promover e salvaguardar situações de direitos humanos relacionadas a vida digna: trabalho, educação, saúde, moradia, dentre outros. Assim, enquanto os direitos de primeira geração são negativos (posto que são limites ao Estado), os direitos de segunda geração são positivos, na medida em que exigem ações concretas para a promoção da dignidade humana. A partir do século XX, segundo Bobbio, surge uma terceira geração de direitos, que abrange a preservação do meio ambiente e do consumidor, numa clara preocupação com a manutenção da vida na Terra. Por fim, Bobbio nos fala de uma quarta geração, que compreenderia direitos ligados à vida como elemento político: a proteção do patrimônio genético, a preocupação com a bioética, dentre outros.”

⁸ Bobbio, Norberto, 1909- A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. - 7ª reimpressão.p.08.

⁹ALEXY, Robert. Direito, Razão, discurso, estudos para a filosofia do direito. Porto Alegre: Livraria Do Advogado 2009, p. 130-131. .

para que a dignidade da pessoa humana possa ser exercida em sua plenitude. Caso não haja normas que assegurem e tutelem esses direitos, a ofensa atingirá a própria dignidade”.¹⁰

2.1 Liberdade religiosa: conquista histórica.

O constituinte José Afonso da Silva enquadra a liberdade como uma conquista histórica, já que depende do poder do homem sobre a natureza, a sociedade, e sobre si mesmo em cada momento histórico. “A liberdade fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga.”¹¹

Com o despontar dos direitos fundamentais e humanos a liberdade religiosa consolida-se ao longo do processo histórico, dentre os diversos códigos normativos elaborados pode-se citar, entre outros, a Declaração Universal dos Direitos do homem e do cidadão (1789), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), Declaração dos Direitos Humanos (1948), e Declaração da ONU Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (1981). Esses pactos galgaram uma importância significativa, consolidando-se como fundamentos, regras e princípios internacionais.

A seguir, destacaremos sucintamente, trechos das normas referenciadas que julgamos serem importantes na temática em análise.

A Declaração Universal dos Direitos do homem e do cidadão (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* - 1789) sob a égide da "Liberté, Egalité, Fraternité", "Liberdade, igualdade, fraternidade", marco da Revolução Francesa e conseqüentemente da ruptura com o Antigo Regime, no artigo 10º apresenta: Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.¹²

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 18, afirma que:

§1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua

¹⁰ PADILHA, Rodrigo, Direito Constitucional / Rodrigo Padilha. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

¹¹ Apud Silva, pg.235

¹² In Textos Básicos sobre Derechos Humanos.Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD.FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. Liberdades Públicas São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> > Acesso em: 20/10/2020.

escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

§ 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

§ 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.¹³

A Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), em seu preâmbulo reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, reitera que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre.

No artigo 12 aborda a Liberdade de Consciência e Religião, no qual prevê: “A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.”¹⁴

Por sua vez, a Declaração da ONU Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença em seu Artigo II versa:

§1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por "intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções" toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.¹⁵

Na legislação internacional a liberdade religiosa está sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Diante do exposto, observa-se, que a construção da liberdade, inclusive a religiosa,

¹³ BRASIL Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 23 de nov. de 2020

¹⁴ Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>> Acesso em 23 de nov. de 2020.

¹⁵ DECLARAÇÃO DA ONU SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA E DISCRIMINAÇÃO BASEADAS EM RELIGIÃO OU CRENÇA (1981) Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf>> Acesso em 23 de nov. de 2020.

confunde-se com a própria construção dos Direitos Humanos e Fundamentais, com vista à total efetivação da dignidade da pessoa humana.

Ainda citando a Declaração da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (1981), já referenciada, no preâmbulo encontra-se a seguinte afirmação “a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida e que, portanto, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida.”.

2.2 Liberdade religiosa no ordenamento jurídico pátrio.

Inúmeras obras da historiografia nacional debruçaram-se em aclarar a influencia da religiosidade na formação da nação, as raízes da sociedade brasileira foram regadas pela religiosidade. A expansão marítima comercial europeia que culminou com a chegada dos europeus ao “Novo Mundo” objetivava a expansão das atividades comerciais e da própria fé católica.

Após a chegada dos portugueses na então Ilha de Vera Cruz, primeiro nome dado ao Brasil, houve uma sucessão de ações que fixaram o catolicismo na colônia, estabelecendo o regime de padroado que vigorou por toda a colônia e império.

Com a independência e implantação da monarquia o catolicismo permaneceu como religião oficial, o art. 5º da Constituição de 1824, a primeira do país, estabelece a continuidade do Estado Confessional: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo”.¹⁶

A liberdade de culto era exclusiva da Igreja Católica Apostólica Romana, considerada a religião oficial; as demais eram admitidas apenas "com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo"

Após a Proclamação da República o Decreto 119-A de 17.01.1890, do Governo Provisório, torna o Estado Laico, o artigo 1º proíbe a autoridade federal, assim como os Estados federados a expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a; os artigos 2º e o 3º versam sobre a livre realização de cultos,

¹⁶ BRASIL Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 23 de nov. de 2020.

outorgando a observância particular e coletiva, por fim o 4º extingue o regime do padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Apesar de a Igreja Católica continuar a exercer influência na recém-república a concretização constitucional da separação entre Estado e Religião, em 1891, foi uma importante conquista histórica, já que rompe com as bases nas quais o país foi alicerçado. O artigo 72 prevê:

§ 3º. Todos os indivíduos e confissões Religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições comuns.

§ 7º. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência, ou aliança com o governo da União, ou o dos Estados ¹⁷

As demais constituições mantiveram a laicidade, mantendo a separação entre Estado e Religião, sempre condicionando o seu exercício a manutenção da ordem pública e dos bons costumes. ¹⁸

Apenas com o advento da Constituição de 1988, houve a normatização do sistema de garantia de direitos concernentes a liberdade religiosa. Dispõe o artigo 5º, inciso VI e VII da Constituição Federal:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. ¹⁹

Dos artigos acima se depreende que a liberdade de consciência, assim como a religiosa, constituiu-se em objeto de reflexão do legislador constitucional. Os constitucionalistas Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco definem a Liberdade de Consciência como a “faculdade de o indivíduo formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda, não cabe ao Estado interferir nessa esfera íntima do indivíduo, não lhe cabendo impor concepções filosóficas aos cidadãos.” ²⁰

¹⁷ CÂMARA LEGISLATIVA Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>> Acesso em 23 de nov. de 2020.

¹⁸ SANTOS JUNIOR, Clodoaldo Moreira; COSTA, Tiago Magalhães. Direito à liberdade religiosa no Brasil à luz das decisões do Poder Judiciário pátrio: Análise e reflexão. Disponível em: <file:///C:/Users/thiag/Downloads/A055EAF897F3DA_DireitoaliberdadereligiosanoBr.pdf> Acesso em 23 de nov. de 2020.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 15/10/2020.

²⁰ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 12ª edição, 2016. p. 268.

Por sua vez, ao conceituar liberdade religiosa, o doutrinador José Afonso da Silva aponta que a exteriorização da liberdade religiosa é através da manifestação de pensamento e compreende três formas de expressão ou tipos de liberdade: liberdade de crença, liberdade de culto, liberdade de organização religiosa.²¹

A primeira, liberdade de crença, concede aos indivíduos a liberdade de aderir, ou não, a um credo religioso, a liberdade de crença ou de não crença estão outorgados. Já a segunda, liberdade de culto, compreende a observância das liturgias, cerimônias e ritos coletivamente ou individualmente, assim como a proteção dos locais dos cultos e suas respectivas liturgias. Por fim, a liberdade de organização religiosa, concernente à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado.

Nesta seara, o ordenamento jurídico brasileiro, possui normas federais, além das demais constituídas pelos outros entes federativos, que garantem a liberdade de pensamento, consciência e religião.²²

Mendes e Branco reconhecem que cabe ao Estado viabilizar os meios para que o indivíduo aja de acordo com suas convicções:

Se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções. Haverá casos, porém, em que o Estado impõe conduta ao indivíduo que desafia o sistema de vida que as suas convicções construíram. Cogita-se, então, da possibilidade de reconhecer efeitos a uma objeção de consciência.²³

Por extrapolar os limites do individual e atingir um patamar coletivo, a religião permanece como objeto de muitos campos do conhecimento, inclusive das ciências jurídicas, dada a sua significativa abrangência, influência social e complexidade, cabe ao Estado agir com imparcialidade e neutralidade dirimindo os conflitos de interesse e litígios para garantir a ordem pública e social, possibilitando a coexistência pacífica entre os povos e múltiplos sistemas de conhecimento, pensamento, crença e fé.

3 O DILEMA DOS SABATISTAS

²¹ Apud, SILVA, p.245.

²² BRASIL. Constituição de 1988 (Artigos 5º e 19º), Código Penal (Artigos 140º, 149º), Lei de Execução Penal (Artigo 24º), Lei da Igualdade Racial (Artigos 23º, 24º, 25º, 26º), Código de Processo Civil (Artigo 217º). Estatuto do Idoso (Artigo 10º), Lei de Abuso de Autoridade (Artigo 3º), Lei de Prestação de Serviço Alternativo (8.239/91º), Lei Geral da Assistência Religiosa às Forças Armadas (6.923/81).

²³ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 12ª edição, 2016. p.269.

Os sabatistas compreendem adventistas, batistas do sétimo dia e algumas vertentes do judaísmo que consideram o sábado como dia de guarda. Os adventistas do sétimo dia destacam-se na militância pela Liberdade Religiosa, no âmbito nacional e internacional; para eles, a liberdade religiosa tem fundamentação bíblica, histórica, teológica e escatológica.

As primeiras manifestações públicas dos adventistas na luta pela liberdade religiosa remontam ao século XIX, no contexto da Guerra Civil Americana, com o transcorrer do tempo protagonizaram vários episódios os quais culminaram com a criação da Associação Internacional de Liberdade Religiosa (IRLA).

Com fins de contextualização da crença em análise, eis uma breve descrição do credo dos adventistas:

"O gracioso Criador, após os seis dias da criação, descansou no sétimo dia e instituiu o sábado para todas as pessoas como memorial da criação. O quarto mandamento da imutável lei de Deus requer a observância deste sábado como dia de descanso, adoração e ministério, em harmonia com o ensino e prática de Jesus, o Senhor do sábado. O sábado é um dia de deleitosa comunhão com Deus e uns com os outros. É um símbolo de nossa redenção em Cristo, um sinal de nossa santificação, uma prova da nossa lealdade e um antegozo de nosso futuro eterno no reino de Deus. O sábado é o sinal perpétuo do Eterno concerto de Deus com seu povo. A prazerosa observância deste tempo sagrado de uma tarde a outra tarde, do pôr do sol, ao pôr do sol, é uma celebração dos atos criadores e redentores de Deus."²⁴

Na concepção dos adventistas o dia de sábado é sagrado, a faixa de tempo localizada entre o pôr-do-sol da sexta e o pôr-do-sol do sábado, deve ser dedicado na totalidade à comunhão com Deus e próximo.

O comentário Geral 22 ao artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizado pelo Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), ao abordar a Liberdade de pensamento, de consciência ou de religião escreveu:

A liberdade de manifestar a religião ou convicção mediante o culto, a celebração de ritos, na prática e no ensino, abarca uma ampla gama de atividades. O conceito de culto estende-se aos atos rituais e cerimoniais com os quais se dá expressão direta à convicção, bem como às várias práticas que formam parte integrante de tais atos, incluindo a construção de locais de culto, a utilização de fórmulas e de objectos rituais, a exibição de símbolos e a **observância de dias santos** e feriados. A observância e a prática da religião ou das convicções podem incluir não só atos cerimoniais como também costumes tais como o cumprimento de normas dietéticas, o uso de vestuário identificativo e de cobertura para a cabeça, participação em rituais associados a certas fases da vida e o uso de uma linguagem específica habitual dos membros do grupo. Além disso, a prática e o ensino da religião ou da convicção inclui actos que fazem parte integrante da forma como os grupos religiosos levam a cabo as suas atividades fundamentais, tais como a liberdade de escolher os seus líderes religiosos, sacerdotes e professores, a liberdade de estabelecer seminários ou

²⁴ NISTO CREMOS: as 28 crenças fundamentais da Igreja Adventista do Sétimo Dia/ Associação Ministerial da Associação Geral (organização) – 10 ed. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, p. 316

escolas religiosas e a liberdade de preparar e distribuir textos e publicações religiosas.(grifo nosso)²⁵

Entretanto, este reconhecimento por parte da ONU da observância dos dias santos como extensão do direito de culto não é uniforme. De acordo com os dados do Relatório Sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015), desde 2012 tem crescido o número de demandas judiciais relacionadas à intolerância e violência religiosa, inclusive entre os sabatistas, dos 110 casos analisados 45% são de adventistas.²⁶

Na análise dos dados constante no relatório, é apresentada uma entrevista com o Dr. Bernardo Pablo Sukiennik, a época presidente do Observatório da Liberdade Religiosa, fora também Vice-Presidente da Comissão de Liberdade Religiosa da OAB/DF, este realizou um parecer técnico intitulado “Realização de prova de vestibular ou concurso público em horários alternativos que não ofendam o dia sagrado de guarda” a pedido da Sra. Luciana Saliba de Azambuja, Diretora do Departamento de Liberdade Religiosa da Igreja Adventista do Sétimo Dia da Asa Norte/Brasília-DF, Sukiennik ao comentar a questão no parecer, conclui que essa matéria tem repercussão geral visto se tratar de interpretação de princípios constitucionais: da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal) em comparação com a norma do mesmo artigo (inciso VIII) que proíbe a privação de direitos por motivo de crença religiosa.²⁷

Em 2018 a Igreja Adventista do Sétimo Dia registrou 1.676.350 membros no Brasil²⁸; dados do recenseamento de 2010 apontam mais de 107. 329 judeus²⁹, sem falar nas outras vertentes religiosas que santificam o sábado. Portanto, o dilema dos sabatistas atinge uma gama de cidadãos brasileiros, constituindo-se numa demanda real, a qual não há consenso no meio jurídico.

Segundo Othon “É papel do Direito infraconstitucional permitir, por meio das normas existentes e da interpretação correta e adequada dos princípios constitucionais aplicáveis, o pleno gozo por todas as pessoas das garantias definidas no corpo da Constituição”.³⁰

2.3 Os Sabatistas e o Direito á educação.

²⁵ UN Human Rights Committee (HRC), *CCPR General Comment No. 22: Article 18 (Freedom of Thought, Conscience or Religion)*, 30 July 1993, CCPR/C/21/Rev.1/Add.4, available at: Disponível em <http://www.refworld.org/docid/453883fb22.html> Acesso em: 8 de nov. de 2020.

²⁶ BRASIL, Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015): Resultados Preliminares, Brasília, 2016.

²⁷ Ibid.

²⁸ 2019 ANNUAL STATISTICAL REPORT New Series, Volume 1, Report of the General Conference of Seventh-day Adventists 2018 Statistics, Seventh-day Adventist® Church disponível em: <https://documents.adventistarchives.org/Statistics/ASR/ASR2019A.pdf> Acesso em: 23 de nov. de 2020.

²⁹ , CENSO BRASILEIRO DE 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

³⁰ ALVES, Othon Moreno De Medeiros. Liberdade Religiosa Institucional: Direitos Humanos, Direito Privado E Espaço Jurídico Multicultural. Fundação Konrad Adenauer Fortaleza, Ceará – 2008 p. 09.

O desafio de harmonizar a fé com as demandas sabáticas estende-se por vários âmbitos da vida social. Tal conjectura trata-se de matéria não pacificada na jurisprudência, há decisões favoráveis e desfavoráveis ao pleito dos sabatistas nas diversas estâncias do judiciário, como se demonstrará.

Em 2009 o Centro de Educação Religiosa Judaica e mais alguns alunos secundaristas propuseram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a União e o Instituto Nacional de Estudos Anísio Teixeira (INEP), para que fosse marcada data alternativa para a realização das provas do Enem, pleiteavam que o exame não ocorresse no *Shabat*, do pôr-do-sol de sexta-feira até o pôr-do-sol de sábado. O STF deliberou por meio do pedido de Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 389, proposto pela União embasado no argumento de lesão a ordem pública.

A 16ª Vara Federal de São Paulo havia negado a tutela antecipada, argumentando que a designação de dias e horários alternativos para a realização de provas representaria estabelecimento de regras especiais para um determinado grupo de candidatos em detrimento dos demais. Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou essa decisão, justificando que a designação da data alternativa para a realização das provas do ENEM constituiria meio de efetivação do direito fundamental à liberdade de crença, conforme estabelece a Constituição Federal.

O STF, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, suspendendo a decisão que alterara a data do Enem, acolhendo os argumentos do juízo de primeira instância, conforme exposto a seguir:

EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal *a quo* que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao Shabat 3. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação. 4. Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. 5. Em mero juízo de delibação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso 6. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública 7. Pendência de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 391 e nº 3.714, nas quais este Corte poderá analisar o tema com maior profundidade. 8. Agravo Regimental conhecido e não provido. (STA 389 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2009, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05- 2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00001 RTJ VOL-00215- PP-00165 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 125-135).

É importante ressaltar que a decisão em tela tratou de designação de data alternativa para a realização dos exames, interpretada pelo Tribunal como medida violadora da isonomia e conseqüentemente da ordem jurídico - administrativa.

Um aspecto que deve ser considerado é que no ato da inscrição do ENEM, foi ofertada a opção de “atendimento a necessidades especiais”, com a finalidade de garantir a participação de pessoas com limitações, dentre os quais, os sabatistas. Estes tiveram suas necessidades atendidas ao designar-se que deveria comparecer ao local da prova no mesmo horário dos demais participantes, aguardarem individualmente em sala, incomunicáveis, sem realizar qualquer tipo de consulta ou manifestação até o horário autorizado para início da avaliação. O início do exame pós pôr - do - sol, prestação alternativa, foi considerado pelo relator como “medida razoável, apta a propiciar uma melhor ‘acomodação’ dos interesses em conflito”

O Ministro Marco Aurélio, único voto divergente do relator, propôs resolução diferente; após ressaltar a importância da liberdade religiosa na carta constitucional, a ponto de ter-se no rol das garantias constitucionais, se opôs a realização de provas em dias diferentes, como os demais ministros, mas concluiu que “a prestação alternativa, mais do que viável, seria a designação do exame para dia útil, dia de atuação normal, tendo em conta os diversos segmentos da sociedade”. Ele também observa que a solução encontrada para os sabatistas, realizar o exame após o por do sol, não decorreu de lei, mas sim de ato administrativo, sobre este fato aduz:

Situação em que possível seria encontrar um denominador comum, para não se ter possível arranjo a carta da República, quanto à liberdade religiosa e à preservação de direitos, tudo isso a partir de óptica distorcida a essa liberdade, (...) creio que as peculiaridades do caso precisam, na conciliação de valores, e devem ser consideradas. Tanto quanto possível, arranjo a carta da República, quanto a liberdade religiosa e a preservação dos direitos, tudo isso a partir de óptica distorcida referente a essa mesma liberdade.

Ademais, o Ministro Gilmar Mendes, relator, também reforçou a necessidade da corte suprema analisar a situação com mais profundidade, ressaltando pendências de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 391 e nº 3.714 que versam sobre o tema.

Nos dois últimos anos houve importantes mudanças nesta seara, a lei 13.796, de 03 de janeiro de 2019, pôs fim a inúmeros litígios judiciais, como o exemplificado acima, ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

Em 2017 o ENEM, Exame Nacional do Ensino Médio, passou a ser realizado em dois domingos, foi elaborada uma consulta pública pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com a alteração o Ministério de Educação e Cultura , MEC, pôs fim ao dilema dos estudantes sabatistas em relação ao dia de guarda.

No dia 16 de novembro de 2020 foi publicado no Diário Oficial da União um despacho, fundamentado nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, no qual o Ministro da Educação Milton Ribeiro homologa o parecer CNE/CP nº 06/2020, do Conselho Nacional de Educação, o qual acolheu o pleito das entidades religiosas e recomendou que na aplicação do disposto do parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, haja conciliação com o direito de guarda do sábado pelas religiões que assim o fazem e que sejam oferecidos , conforme legislação, meios de cumprimento de prestação alternativa.

Das alterações administrativas e normativas infere-se que uma solução viável para os sabatistas é a prestação alternativa, medida que concilia a fé com as obrigações sociais.

2.4 Os sabatistas e os concursos públicos

Conforme disposto, os sabatistas obtiveram importantes conquistas concernentes ao Direito á educação. No entanto, há diversas demandas que permanecem sem previsão normativa, tampouco pacificação doutrinária ou jurisprudencial, como no caso dos sabatistas em etapas de concursos públicos que ocorrem aos sábados.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 5º consagra a igualdade de todos perante a lei, garantindo como direitos fundamentais, dentre outros à liberdade e a igualdade. No que se refere á liberdade têm-se no inciso VI do artigo em questão a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença. Ou seja, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, iguais perante a lei, não podem ter violado a sua liberdade de crença e de consciência.

O Inciso VIII preconiza que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” e ainda no Inciso XIII garante a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Baseado nos incisos apresentados pode-se ver que no Brasil ainda não há uma aplicabilidade eficaz dos direitos humanos fundamentais para todos os brasileiros. Podemos observar essa falta de aplicabilidade, quando o próprio Estado, garantidor de direitos, força um cidadão a optar exercer um direito em detrimento de outro. Tem-se como exemplo um

edital para concurso público para Bombeiro Militar do Estado do Rio Grande do Norte que apresenta o seguintes tópicos:

- 2. Do Cargo
 - (...)
 - 2.6 Não será admitida qualquer excepcionalidade ao exercício da função por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.
 - (...)
- 13. 6ª Etapa – Do Curso De Formação De Praças Bombeiro Militar
 - (...)
 - 13.6. Dado ao regime de dedicação exclusiva exigido dos bombeiros militares e consistindo a profissão bombeiro militar em serviço voluntário, não será admitida qualquer excepcionalidade ao exercício da função por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.³¹

É latente a lesão ao direito à qualificação ao trabalho e conseqüentemente ao próprio trabalho em si, por motivos de crença religiosa. Ora, se a constituição, garante a liberdade de exercício de qualquer trabalho desde que haja a qualificação, o próprio Estado cria uma cláusula de barreira claramente inconstitucional, pois da forma que está redigido o edital, um cidadão sabatista, terá sempre uma insegurança jurídica ficando à mercê do bom senso de seus superiores caso venha a ser escalado num dia de sábado, correndo o risco de ser desligado da instituição, caso não obtenha autorização para uma permuta de serviço.

Dessa forma refletimos a respeito do Princípio da Isonomia. O Estado deve garantir a igualdade aos iguais, porem deve pensar em como garantir os direitos fundamentais aqueles que são desiguais. O Estado é omissor, por exemplo, ao criar normas que regulamente a prestação alternativa por motivos de crença. Para Kelsen:

“a igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres”³²

Atualmente encontra-se em pauta no Supremo Tribunal Federal (STF) duas situações, pertinentes a temática, ambos os casos serão julgados em Repercussão Geral reconhecida.

A primeira refere-se à Geismario Silva dos Santos, candidato que em 2007 foi aprovado em primeiro lugar na prova teórica para o concurso de técnico judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; na etapa posterior, aleatoriamente, a empresa organizadora do certame designou duas turmas para as provas de aptidão física: uma no

³¹ GOVERNO DO RIO GRANDE DO NORTE, Secretaria de educação e dos Recursos Humanos – SEARH, EDITAL Nº 001 – Soldado Bombeiro Militar 2017.

³² HANS Kelsen *Teoria pura do direito*, p. 190. Coimbra: Armênio Amadado, 1992. .190.

sábado, em Rio Branco (AC), e a outra no domingo, em Manaus (AM), a ele foi determinado realizar a prova de aptidão física no dia de sábado.

Após obtenção de liminar favorável, realizou a prova em Manaus, permanecendo em primeiro lugar. Entretanto, a União recorreu, mas o Tribunal Regional Federal da 1ª região manteve a decisão favorável ao candidato, à causa chegou ao STF em 2010, compõe o recurso extraordinário 611.874³³, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O segundo processo refere-se à Margarete da Silva Mateus Furquim, uma docente adventista que em estágio probatório recusou-se a dar aulas após o pôr do sol das sextas-feiras e aos sábados, totalizando 90 faltas em razão de suas convicções religiosas. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou o mandado de segurança interposto pela docente, sustentando que: o servidor não tem direito de estabilidade no estágio probatório; o Estado não pode conceder privilégios “que indiquem preferência dos responsáveis pela condução dos negócios públicos em favor desta ou daquela orientação religiosa” A defesa afirma que por múltiplas vezes a professora solicitou horários alternativos e que exonerá-la por professar sua fé afronta a Constituição. Este caso foi levado ao STF em 2017 e abarca o Agravo de Recurso Extraordinário 1.099.099³⁴, de relatoria de Edson Fachin.

Diante dos casos expostos pode-se concluir que os principais embasamentos de ambos os lados podem ser simplificados na seguinte frase: de um lado o direito de liberdade de religião e de crença do candidato, do outro, a isonomia que devem existir no concurso público.

Consideramos que o próprio texto constitucional já apresenta a solução para a lide apresentada: a Prestação Alternativa. Observa-se que em muitos casos nos quais os sabatistas evocam a escusa de consciência e pleiteiam a prestação alternativa estas lhe são negadas.

³³ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO EM HORÁRIO DIVERSO DAQUELE DETERMINADO PELA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CERTAME POR FORÇA DE CRENÇA RELIGIOSA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF - RG RE: 611874 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/04/2011, Data de Publicação: DJe-108 07-06-2011)

³⁴ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E CRENÇA. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. MAGISTÉRIO. JORNADA NOTURNA. SEXTA-FEIRA. CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à objeção de consciência, por motivos religiosos, como justificativa para gerar dever do administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores públicos, em estágio probatório, cumprirem seus deveres funcionais. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. (STF - RG ARE: 1099099 SP - SÃO PAULO 1022527-95.2014.8.26.0564, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/12/2018, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-048 12-03-2019)

Tramita na Câmara dos deputados um projeto de lei nº 3.346 de 2019 no qual enumera duas opções de Prestação Alternativa para o caso de o trabalhador não poder trabalhar em virtude de objeção de consciência religiosa, pela proposta o trabalhador poderá escolher outro dia em harmonia com o empregador, para o exercício das atividades, em que o trabalho não seja vedado por sua religião ou pode compensar a jornada, acrescentando horas de trabalho em outros dias.

4 ESCUSA DE CONSCIÊNCIA E PRESTAÇÃO ALTERNATIVA.

Ao estabelecer, conforme o inciso VII, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” o legislador constitucional versou sobre dois institutos: escusa ou imperativo de consciência e a prestação alternativa.

Sobre a questão, o jurista José Afonso da Silva aponta que da liberdade de consciência, de crença religiosa e de convicção filosófica, deriva o direito individual da *escusa* ou *imperativo de consciência*, definido como o direito de recusar prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas do interessado.

Reconhece-se o direito da *escusa* ou *imperativo de consciência*, mas a lei pode impor ao recusante prestação alternativa, que, por certo, há de ser compatível com suas convicções. Há, assim, a liberdade de escusa como um direito individual reconhecido mediante norma de eficácia contida, contensão esta que só se concretiza por meio da referida lei restritiva, que fixe prestação alternativa. A prestação alternativa é que constitui a sanção, constitucionalmente prevista, para a escusa de consciência considerada nesse dispositivo. Mas se o titular do direito de escusa recusar também a prestação alternativa, é que ficará sujeito a qualquer penalidade estatuída na lei referida no artigo ora em comentário.³⁵

Silva classifica a escusa de consciência como norma de eficácia contida, contensão que só se concretiza mediante a lei restritiva, que fixe prestação alternativa. Para o autor, “nesses casos de norma de eficácia contida, a lei referida na norma, quando promulgada, é apenas restritiva do direito reconhecido, não geradora desse direito. Isso significa que enquanto a lei não vem, o direito há que prevalecer sua amplitude constitucional.”³⁶

³⁵Apud, SILVA. p.245

³⁶ Neste ponto, Leonardo Martins acrescenta que “a divisão tripartite das normas constitucionais quanto à intensidade de sua eficácia, consolidada por Silva, (plena, contida e limitada), cunhada na década de 1960, não tem como subsistir depois de 1988 em face do teor do art. 5º. § 1º da Constituição Federal. Defende a aplicação

O autor exemplifica o instituto jurídico da escusa de consciência com o caso da obrigatoriedade de prestar serviço militar, imposta aos jovens brasileiros do sexo masculino, ao alcançarem a capacidade civil. Para todo aquele, porém, que alegar imperativo de consciência decorrente de crença religiosa, de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar, há a prestação alternativa, regulamentada em lei ordinária, 8.239, de 04.10.91:

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei. § 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir **Serviço Alternativo** aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem **imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar. § 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado. § 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil.³⁷

Neste caso, a prestação alternativa será de natureza administrativa, assistencial, filantrópica ou produtiva, assim como o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, tais devem resguardar as crenças e aptidões do indivíduo, cunho obrigatório e coercitivo, sob pena de privação de direitos: perda ou suspensão dos direitos políticos.

O direito a escusa de consciência é evidenciado no contexto militar, entretanto há outras áreas de obrigações nas quais será necessária a evocação do comando constitucional para resguardar crença ou consciência

Outro exemplo de aplicação da escusa de consciência, que se refere ao objeto de estudo deste trabalho, refere-se à lei 13.796, de 03 de janeiro de 2019, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para fixar, em

imediate, denota todas as normas garantidoras de direito e garantias fundamentais que devem ter, segundo a vontade do constituinte, a mesma eficácia o mesmo efeito jurídico”

³⁷ LEI Nº 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991. Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8239.htm> Acesso em 23/11/2020

virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. Foi acrescido ao artigo 7º e 7º A:

Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal: I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa. II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.³⁸

A norma, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, substituiu o Projeto de Lei Complementar 130/ 2009, que previa a realização de provas em dias que não coincidissem com o período de guarda religiosa.

O dispositivo normativo entrou em vigor 60 dias após a publicação, concedendo o prazo de dois anos para adaptação das instituições de ensino, e o direito aos alunos sabatistas de escolas públicas e privadas, de qualquer nível de ensino, de evocarem a prestação alternativa.

Para obter as prerrogativas normativas, o discente deve elaborar ou preencher um requerimento no qual deve conter as razões pelas quais, com base na sua liberdade de consciência e de crença, não comparecerá as atividades no dia de guarda, obterá, então, o direito de se ausentar e o dever de cumprir a prestação alternativa.

Com relação às prestações alternativas, a lei exemplifica: prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. Em ambos os casos há, através de leis restritivas, a delimitação das prestações alternativas.

³⁸ **LEI Nº 13.796, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13796.htm> Acesso em 23/11/2020

Dimitri e Martins ao tratarem dos efeitos vinculantes dos Direitos fundamentais destaca que conforme o artigo 5º, “todas as disposições que definem direitos e garantias individuais, sociais e políticos são direta e indiretamente vinculantes (efeito imediato dos direitos fundamentais)”. Para o autor, a norma vincula, em primeiro lugar, ao Estado:

“Essa norma prescreve, em primeiro lugar, que os direitos fundamentais vinculam todas as autoridades do Estado, incluindo o Poder Legislativo. Este último não pode restringir um direito fundamental de forma não permitida pela própria Constituição, sob o pretexto de que detém a competência e a legitimação democrática de criar normas gerais e geralmente vinculantes.”³⁹

Resgatando a historicidade dos Direitos Fundamentais, os autores referenciados apontam que tais direitos nascem com o intuito de limitar o abuso estatal, a favor dos indivíduos, portanto, não deve se perder de vista este ideal.

Outra característica dos Direitos Fundamentais, elencada pelos autores supracitados, é a capacidade dos titulares dos direitos gozarem de seus benefícios instantaneamente, independentes de autorização ou liberação estatal. Sobre a questão os autores retomam:

“Os titulares dos direitos não precisam aguardar autorização, concretização ou outra determinação estatal para poder exercer seus direitos fundamentais. Se o legislador for omissivo em regulamentar e/ou limitar um direito, este poderá ser exercido imediatamente em toda a extensão que a Constituição Federal define, sendo o Poder Judiciário competente para apreciar casos de sua violação. Em outras palavras o 4º do artigo 5º deixa claro que os direitos fundamentais não são simples declarações políticas ou programas de ação do poder público e tampouco podem ser vistos como normas de eficácia ‘limitada’ ou ‘diferida’.”⁴⁰

Portanto, os direitos fundamentais vinculam o Estado de forma direta e imediata, embora os autores reconheçam que há direitos, especialmente os difusos, que são pretensões, portanto, carece de deliberação legislativa, para estabelecimento das hipóteses e condições de incidências.

Outra característica dos Direitos Fundamentais elencada por alguns doutrinadores é sua relatividade. Pode-se observar essa característica nas situações, onde há uma restrição a direitos fundamentais, como nos exemplos já citados os quais envolvem a liberdade religiosa. Essas restrições podem ser de dois tipos: imediata, quando ocorre por disposição expressamente constitucional; ou mediata, quando por meio de lei ordinária promulgada com fundamento imediato na própria constituição. Podemos citar também o entendimento que o STF firmou⁴¹ no MS 23.452 (Rel. Celso de Mello, DJ. 12.05.2000), em que afirma que, com base no princípio da convivência entre liberdades, nenhuma prerrogativa pode ser exercida de

³⁹ DIMOULIS, Dimitri, MARTINS Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais – 5. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014. p. 95.

⁴⁰ Ibid, p.95

⁴¹ STF - MS: 23452 RJ, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/09/1999, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)

modo danoso à ordem pública e aos direitos e garantias fundamentais, os quais sofrem limitações de ordem ética jurídica.

José Afonso da Silva ao abordar a questão, aduz:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar". Mas acrescenta: "A lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade".⁴²

Diante do exposto, poderíamos afirmar que através da normatização das prestações alternativas o Estado cumpriria o seu papel, já que os Direitos Fundamentais o vincula de forma direta e imediata. Estas prestações alternativas, porém, devem ser estabelecidas de modo tal que não prejudique a ordem pública e social, tampouco os direitos alheios, uma espécie de colaboração entre o Estado e as Instituições Religiosas, fato que não macularia a laicidade do Estado, pelo contrario, demonstraria o interesse estatal na plena efetivação dos direitos concernentes a liberdade religiosa. Gilmar Mendes e Gonet Branco defendem:

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, em benefício do interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas. É evidente que, nesses casos de colaboração, a instituição religiosa não perde a sua essência. Seria grotesco contrassenso exigir que as entidades abandonassem a sua índole confessional e as suas práticas religiosas correspondentes, quando atuam, em algum setor, em colaboração com o Poder Público. Se assim fosse, não haveria colaboração, mas absorção, frustrante do escopo da norma e imprópria à neutralidade (que igualmente significa não impedimento), instrumentalizada no art. 19. A Constituição, nessa linha, reconhece também como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como ocorre ao estender efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, § 2º).⁴³

Outro ponto a ser destacado refere-se à eficácia dos direitos fundamentais, que pode ser caracterizada de acordo com sua “dimensão” ou “direção”. Dessa feita, devemos distinguir a eficácia horizontal, da eficácia vertical.

Na eficácia vertical, que é o motivo inicial para criação dos direitos fundamentais, os direitos produzem efeitos na relação indivíduo-Estado impondo obrigações (positivas ou negativas) a este.

Nessa relação, o indivíduo possui quatro status perante o Estado: Status passivo (ou *subjectionis*), em posição de subordinação diante dos poderes públicos e sendo detentor de

⁴² Apud SILVA, p.235

⁴³ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 12ª edição, 2016.

deveres para com o estes; Status negativo – em algumas situações nas quais o Estado não deve interferir no poder de autodeterminação do indivíduo, permitindo que ele exerça sua liberdade de atuação; Status positivo (*ou civilitatis*) – quando o indivíduo pode exigir do Estado prestações positivas; Status ativo – está relacionado ao exercício dos direitos políticos, manifestados principalmente por meio do voto.

Dimoulis e Martins apontam que os Direitos Fundamentais funcionam como uma espécie de barreira de atuação, limitando o poder do Estado:

Assim sendo, os direitos fundamentais, vinculam o poder do Estado, proibindo-lhe de restringi-los por meio da legislação comum ou eximir-se da obrigação de respeito. Em outras palavras os Direitos Fundamentais garantem, mediante a supremacia da constituição, que nenhuma autoridade estatal, nem mesmo o Poder Legislativo, desrespeitará os direitos dos individuais. Isso constitui o efeito vertical dos direitos fundamentais que se manifesta nas relações caracterizadas pela desigualdade entre o “inferior” (indivíduo) e o “superior” (estado)⁴⁴

A eficácia horizontal por outro lado, visa os efeitos em relação a terceiros ou particular. Ela se relaciona com o respeito entre cidadãos e as demais pessoas da sociedade, observados direitos fundamentais como vida, intimidade, vida privada, honra, liberdade de locomoção, pensamento, religião e assim por diante.

Sendo assim, não é somente o Estado que pode ferir, ou violar um direito fundamental de um cidadão, no âmbito de suas relações, podendo os indivíduos, sujeitos de direito, em suas relações particulares, ferirem algum direito fundamental do outro, bem como pessoas jurídicas de direito privado ao se relacionarem com sujeitos de direito, violarem os direitos destes, conforme entendimento do STF “Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados”.⁴⁵

Além das direções da eficácia há dois princípios que dividem os direitos fundamentais: Princípio da eficácia direta (ou imediata), os direitos fundamentais podem ser aplicados diretamente às relações privadas, sem necessidade de edição de lei para sua concretização e o princípio da eficácia indireta (ou mediata) em que alguns direitos fundamentais são aplicados indiretamente na relação entre particulares. Sendo de força proibitiva não permitindo a edição

⁴⁴ DIMOULIS, Dimitri, MARTINS Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais – 5. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014. p.103.

⁴⁵ STF - RE: 201819 RJ, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/10/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577

de leis que impeçam a atuação do Judiciário na punição às suas violações, ou positiva, possibilitando ao legislador estipular quais direitos devam ser aplicados às relações privadas.

E por fim, a eficácia é irradiante. Os direitos fundamentais irradiam seus mandamentos a todos os setores funcionais e territoriais do Estado. Não podendo o executivo, o legislativo e o judiciário, atuar, julgar ou editar leis que sejam incoerentes com a manutenção da dignidade humana.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o despontar dos direitos fundamentais e humanos a liberdade religiosa consolida-se ao longo do processo histórico, dentre os diversos códigos normativos elaborados pode-se citar, entre outros, a Declaração Universal dos Direitos do homem e do cidadão (1789), o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966), Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), Declaração dos Direitos Humanos (1948), e Declaração da ONU Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (1981). Esses pactos galgaram uma importância significativa, consolidando-se como fundamentos, regras e princípios internacionais na matéria da liberdade religiosa e direitos humanos.

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece o Estado Laico, ao separar a Religião do Estado, por sua vez, ao estabelecer no Artigo 5º inciso VII, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” reconhece a importância da liberdade religiosa, consagrando-a entre os direitos fundamentais, ademais o legislador constitucional versou sobre dois institutos: escusa ou imperativo de consciência e a prestação alternativa.

A escusa de consciência pode ser compreendida, como o direito de recusar-se a prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas ou filosóficas do interessado em troca do dever de prestação alternativa.

Na seara religiosa os sabatistas (adventistas, batistas do sétimo dia e algumas vertentes do judaísmo que consideram o sábado como dia de guarda) destacam-se em evocarem a escusa de consciência para prestação alternativa em substituição a obrigações da vida cotidiana no dia de guarda. Demonstrou-se, porém, que não há efetividade plena neste instituto, sobretudo no que tange a participação de sabatistas em concursos públicos aos sábados, portanto, ainda é comum que

indivíduos tenham seus direitos e garantias fundamentais violados por se recusarem a agirem contra a própria consciência e credo religioso, indo de encontro ao comando constitucional.

Estas prestações alternativas devem ser estabelecidas de tal modo que não prejudique a ordem pública e social, tampouco os direitos alheios, seria uma espécie de colaboração entre o Estado e as Instituições Religiosas, fato que não macularia a laicidade do Estado, mas confirmaria o interesse estatal na plena efetivação dos direitos concernentes a liberdade religiosa, bem como, o o interesse em agir com imparcialidade e neutralidade dirimindo os conflitos de interesses e litígios para garantir a ordem pública e social, possibilitando a coexistência pacífica entre os povos e múltiplos sistemas de conhecimento, pensamento, crença e fé.

Não há como negar que a Prestação Alternativa tem pacificado muitas questões em relação ao direito á educação dos sabatistas, o que nos leva a concluir que com uma normatização deste importante instituto jurídico o Estado cumpriria o seu papel, fechando lacunas e dirimindo conflitos.

Do tema irradia-se várias discussões, uma das mais levantadas é a eficácia horizontal do direito dos sabatistas, de que modo o direito á liberdade religiosa afeta terceiros? Esta discussão será analisada em próximo artigo.

Constatou-se que a liberdade de crença e conseqüentemente, os direitos e garantias fundamentais, acabam sendo mitigados por interpretações administrativas e jurisdicionais limitadas, demonstrou-se a liberdade religiosa como um direito individual, extensão da liberdade de consciência, crucial para a efetivação dos direitos humanos e das garantias fundamentais, com vista a proteger a dignidade da pessoa humana no seio do contexto laico de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Direito, Razão, discurso, estudos para a filosofia do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2009
- ALVES, Othon Moreno De Medeiros. **Liberdade Religiosa Institucional: Direitos Humanos, Direito Privado E Espaço Jurídico Multicultural**. Fundação Konrad Adenauer Fortaleza, Ceará – 2008
- BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos / Norberto Bobbio**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.— 7ª reimpressão
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MACHADO, Jônatas. **Bens culturais, propriedade privada e liberdade religiosa**. Revista do Ministério Público, ano 16, n. 64.
- DIMOULIS, Dimitri, MARTINS Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais – 5. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.
- FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria geral dos direito fundamentais**. Disponível em http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf Acesso em 001/11/2020
- HANS Kelsen *Teoria pura do direito*, p. 190. Coimbra: Armênio Amadado, 1992
- UN Human Rights Committee (HRC), **CCPR General Comment No. 22: Article 18 (Freedom of Thought, Conscience or Religion)**, 30 July 1993, CCPR/C/21/Rev.1/Add.4, available at: <https://www.refworld.org/docid/453883fb22.html> [accessed 8 November 2020]
- MACHADO, Jônatas. **Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva; dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade da Coimbra, 1996.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. tomo IV,
- MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, Saraiva, 12ª edição, 2016.
- NISTO CREMOS: as 28 crenças fundamentais da Igreja Adventista do Sétimo Dia/ Associação Ministerial da Associação Geral (organização) – 10 ed. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, p. 316
- PADILHA, Rodrigo, **Direito Constitucional / Rodrigo Padilha**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020

SANTOS JUNIOR, Clodoaldo Moreira; COSTA, Tiago Magalhães. **Direito à liberdade religiosa no Brasil à luz das decisões do Poder Judiciário pátrio: Análise e reflexão.**

Disponível em:

file:///C:/Users/thiag/Downloads/A055EAF897F3DA_DireitoaliberdadereligosanoBr.pdf

Acesso em 23 de nov. de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo.** 25ªed. São Paulo: Malheiros, 2005.